

PARECER N° 10/2024 – COMAFI

Requerente: **J3 ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA**

Memorando Interno n°: **14058/2023**

REF.: **RELATÓRIO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO
CIVIL**

Trata-se de requerimento de análise de recurso de sanção imposta referente ao Auto de Infração n° 219/2023 – SMFA/DIFI/DVFAP, sobre irregularidades no Relatório de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil de obra de responsabilidade de J3 ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

Contextualização:

- O auto de infração aponta irregularidades do Relatório de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (RGRCC) de obra de DEMOLIÇÃO com transporte e destinação final inadequada dos resíduos Classe B.
- Em tentativa de intimação por AR para apresentação de impugnação ao auto de infração, esta restou infrutífera, o que foi necessária a intimação via publicação em Diário Oficial.
- A parte não apresentou impugnação, deixando transcorrer o prazo.
- Em decisão administrativa, foi aplicada sanção de multa no valor de 30 UFFI's.
- Inconformada, a parte apresentou recurso administrativo, ocasião em que pugnou pela nulidade da intimação via Diário Oficial, afastamento da penalidade por erro material e redução da multa aplicada.

Após análise e discussões, o Conselho Municipal do Meio Ambiente tem a informar:

DA NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA

Aduz a recorrente que a intimação publicada no diário oficial deve ser declarada nula, considerando que não houve tentativa de intimação pessoal.

Contudo, verificamos que não merece prosperar o argumento de nulidade apresentado. Conforme bem destacado no parecer 403/2023, houve sim a tentativa de intimação por meio de carta registrada e somente após a tentativa deste meio que se utilizou a publicação no diário oficial.

DA ARGUIÇÃO DE ERRO MATERIAL

No mérito, a recorrente arguiu em sua defesa a existência de erro material ao fornecer as informações no PGRCC, fazendo constar empresa sem atribuição para destinação de resíduos classe B.

Ocorre que, mesmo na eventual veracidade dos fatos alegados pela recorrente, quer em sede recursal inovar com fatos e argumentos não apresentados durante o prazo de defesa do autos de infração (observado que não foi apresentada qualquer defesa).

Assim, ante a preclusão, deve ser afastada a arguição de erro material apresentada somente em sede recursal.

DA REDUÇÃO DA MULTA APLICADA

Por último, a recorrente pugna pelo reconhecimento de duas atenuantes e consequentemente a redução da multa aplicada.

Sem razão, pois conforme previsão expressa do artigo 45 da Lei 4.953/20, a multa prevista para a infração é de 10 (dez) a 120.000 (cento e vinte mil) UFFI's. Em análise ao dano ambiental, já com o reconhecimento das atenuantes, a penalidade restou muito próxima ao mínimo legal, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, não há que se falar em redução da penalidade de multa aplicada. Após a relatoria do processo 14058/2023 e análise do plenário do COMAFI, decide-se pela **MANUTENÇÃO DA SANÇÃO APLICADA NOS AUTOS**

É o parecer.